



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17220.000459/2010-00
ACÓRDÃO	3301-014.342 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOMOCLINICA - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 07/12/2006

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nº 48.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de Auto de Infração.

BASE DE CÁLCULO. VALORES DO ICMS E DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO.

Por força do disposto no art. 99 do RICARF. c/c a decisão do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, sob o regime do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), cumpre reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras e dos valores das próprias contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre importação na base de cálculo do PIS-Importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Paulo Guilherme Deroulete que dele conheciam parcialmente, por concomitância e, na parte conhecida, lhe negava provimento.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 25/05/2010, para o lançamento de PIS/COFINS-Importação, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11-29):

- (a) Em 07/12/2006, a Recorrente registrou a DI nº 06/1490953-2, onde informou ao Fisco que possuía decisão liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2006.71.08.017695-7, para determinar que a autoridade impetrada excluísse “da base de cálculo do PIS/COFINS sobre a importação o valor do ICMS e das próprias contribuições”;
- (b) Para evitar a decadência do crédito tributário, o Auditor Tributário procedeu ao lançamento, sendo esse “a diferença entre o valor entendido como correto pela Receita Federal, consubstanciado no artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, e (...) o pago pelo contribuinte (...), cuja base de cálculo é a determinada pela Justiça Federal”.

Em 09/07/2010, a Recorrente apresentou a sua Impugnação (fls. 34-40), alegando a nulidade do auto de infração, “visto que *desconsiderou decisão mandamental eficaz, que determina a não inclusão na base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, do devido a título de ICMS, IPI, II e das próprias contribuições*”.

Em sessão de 10/10/2018, a DRJ julgou a impugnação improcedente (Acórdão nº 06-64.344 – fls. 268-274), tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/12/2006

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

As matérias submetidas à via judicial devem ter o crédito tributário lançado, pois a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada em relação à autoridade fiscal.

Em 26/11/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 284-, apontando, preliminarmente, a ocorrência de perda de objeto do auto de infração, isto em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, tendo trazido, também, as mesmas razões recursais já apresentadas em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, a preliminar relativa à nulidade do auto de infração por descumprimento de ordem judicial não pode ser acolhida, isto porque, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula CARF nº 48, “*suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração*”.

Depois, embora tenha sido apontada como preliminar, a questão relativa à existência de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF sobre a questão de direito que é objeto do auto de infração afeta diretamente ao mérito do caso, razão pela qual deverá ser assim apreciada.

Impende aqui destacar que o STF fixou a tese de que “*é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação*”.

o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.” Em decisão proferida no RE nº 559.937/RS (Tema nº 01), transitada em julgado na data de 29/10/2014.

E sendo essa a situação fática, aplica-se ao presente caso o artigo 99 do RICARF, o qual estabelece que as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF, na sistemática de repercussão geral, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii